



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.371, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.994

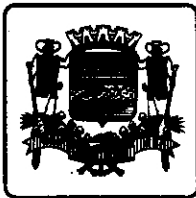
AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR EM CONCESSÃO A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DE PORTO FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO NETTO, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão a título oneroso para execução do serviço de exploração e administração do Terminal Rodoviário de Passageiros de Porto Feliz, através do procedimento licitatório competente, na forma prevista nesta lei, bem como pelo disposto no Edital de Licitações e no respectivo contrato.
- ARTIGO 2º - A concessão de que cuida esta lei será precedida de licitação na modalidade de concorrência e do tipo técnica e preço, tendo em vista a importância do serviço público a ser prestado.
- ARTIGO 3º - O prazo máximo de duração da concessão será de 02 (dois) anos, sendo que ao final do referido prazo o serviço público de exploração e administração do Terminal Rodoviário de Passageiros de Porto Feliz retornará à Prefeitura Municipal.
- ARTIGO 4º - A remuneração da concessionária será representada pelas importâncias cobradas diretamente dos usuários, nos valores apresentados na proposta vencedora da concorrência pública, conforme determina o regulamento do Terminal Rodoviário de Passageiros de Porto Feliz.
- PARAGRAFO UNICO - Os valores da remuneração da concessionária serão atualizados em conformidade com os critérios e prazos estabelecidos no Edital de Licitação e no Contrato, sendo que eventuais distorções que quebrem o equilíbrio econômico-financeiro da avença serão corrigidas por revisão aprovada pela Câmara Municipal.



CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

ARTIGO 5º - A concessão de que cuida esta lei será formalizada mediante contrato, a título oneroso, que será regido pelas normas da legislação sobre licitações e contratos administrativos e os dispositivos desta lei.

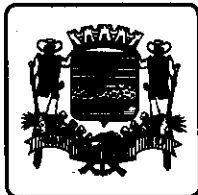
ARTIGO 6º - São cláusulas essenciais no contrato as que estabeleçam:

- I - objeto, início e prazo da concessão;
- II - valor mensal a ser pago pela concessionária ao Poder Concedente e forma de correção;
- III - multa para a hipótese de atraso no pagamento do valor mensal devido ao Poder concedente;
- IV - sanções administrativas pelo eventual descumprimento das cláusulas contratuais;
- V - obrigações da concessionária para viabilizar a prestação do serviço público concedido;
- VI - casos de extinção da concessão;
- VII - responsabilidade das partes;
- VIII - foro competente para solução de eventuais divergências contratuais;

ARTIGO 7º - Cabe à concessionária a execução direta dos serviços concedidos, respondendo por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

Parágrafo 1º - É vedada a subconcessão total ou parcial do serviço objeto da concessão de que trata esta lei.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a concessionária poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que não impliquem na transferência da prestação do serviço concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.



Parágrafo 3º - As contratações, referidas no parágrafo anterior, serão regulamentadas pelo direito privado e não acarretarão vínculo jurídico entre terceiros contratados e a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA

ARTIGO 8º - Incumbe à Prefeitura Municipal na qualidade de Poder Concedente:

- I - regular a forma de execução e fiscalização do serviço concedido;
- II - fixar tarifas;
- III - intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previsto nesta lei e no contrato.

ARTIGO 9º - As atividades da concessionária estarão isentas dos tributos municipais durante todo o período em que durara concessão do serviço.

ARTIGO 10 - Incumbe a concessionária:

- I - prestar o serviço concedido de forma adequada a todos os usuários;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço concedido, e as cláusulas contratuais;
- III - fiscalizar e arrecadar as tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal;
- IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço concedido;
- V - prestar conta ao Poder Concedente da gestão do serviço concedido.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

ARTIGO 11 - A concessão de que trata esta lei será extinta na ocorrência das seguintes hipóteses:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - término do prazo contratual;
- II - rescisão amigável ou judicial;
- III - encampação ou resgate;
- IV - caducidade;
- V - inadimplência do concessionário;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária;
- VII - nos casos dos incisos I a XII e XVII da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94.

ARTIGO 12 - Extinta a concessão, por qualquer uma das hipóteses previstas no artigo anterior, retornam à Prefeitura Municipal os direitos e privilégios concedidos, bem como os bens vinculados à prestação do serviço, devendo a Prefeitura Municipal ressarcir a concessionária por eventuais investimentos não amortizados até a data da extinção da concessão.

Parágrafo 1º - Para efeito do ressarcimento de que cuida este artigo, a Prefeitura Municipal procederá os levantamentos, avaliações e liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de assunção do serviço concedido, ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 11, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data de término do contrato.

Parágrafo 2º - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, a Prefeitura Municipal assumirá imediatamente o serviço podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais vinculados à sua prestação.

Parágrafo 3º - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de existência de investimentos não amortizados, apurados conforme o disposto no parágrafo 1º deste artigo, quando então a Prefeitura deverá restituir à concessionária o investimento não amortizado até o prazo de extinção da concessão.



ARTIGO 13 - A Prefeitura Municipal poderá declarar a caducidade do contrato, após procedimento administrativo que assegure à concessionária o direito de ampla defesa, nos seguintes casos:

- I - inadequação ou deficiência da prestação do serviço;
- II - perda ou descumprimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;
- III - descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;
- IV - paralização do serviço concedido, sem justa causa.

ARTIGO 14 - A encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato, com imediata retomada do serviço pelo Poder Concedente, antes do término do prazo da concessão por motivos de interesse público, devidamente justificados.

PARAGRAFO UNICO - O ato de encampação é privativo do Chefe do Executivo, sendo que a Prefeitura Municipal restituirá à concessionária os investimentos não amortizados, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 12, assumindo todos os passivos da concessionária, submetendo em 30 (trinta) dias à aprovação da Câmara.

ARTIGO 15 - O Contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pela Prefeitura Municipal de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito às restituições e indenizações.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 16 - Aprovada por lei a concessão fica o Poder Executivo autorizado a transferir à concessionária o bem público necessário à prestação do serviço concedido, que reverterá ao Município no final da concessão.



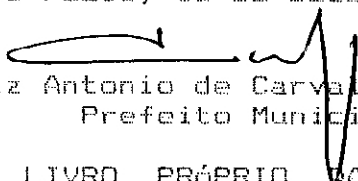
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

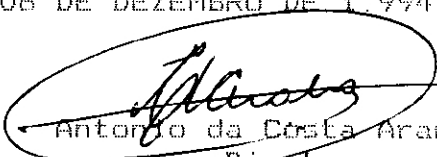
ARTIGO 17 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 06 DE DEZEMBRO DE 1.994.


Luiz Antonio de Carvalho Netto
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 06 DE DEZEMBRO DE 1.994.


Antonio da Costa Aranha
Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ E.....

Pelo presente instrumento de contrato entre as partes, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, Entidade Jurídica de Direito Público Interno, sediada nesta cidade de Porto Feliz na Praça Lauro Maurino, 78, inscrita no CGC/MF sob nº 46.634.481/001-98, representada neste ato pelo Prefeito Municipal Profº Luiz Antonio de Carvalho Netto, RG nº 4.121.010 e CIC nº 280.734.608-15, aqui denominada PODER CONCEDENTE e de outro lado....., sediada na cidade dena rua..... nº....., inscrita no CGC/MF sob nº....., representada neste ato pelo Sr., RG nº..... e do CIC nº....., aqui denominada CONCESSIONÁRIA, têm entre si justo e acordado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO, de acordo com a CONCORRENCIA Nº....., parte integrante desta avença, conforme as cláusulas abaixo expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DO PRAZO:

O objeto do presente contrato é a exploração e administração do Terminal Rodoviário de Passageiros de Porto Feliz, mediante Concessão de Uso por 02 (dois) anos, a título oneroso, conforme autoriza a Lei Municipal nº.....

CLÁUSULA SEGUNDA - DO INÍCIO:

A concessionária explorará e administrará o Terminal Rodoviário de Passageiros de Porto Feliz, tendo data prevista para início de funcionamento aos.....

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DO REAJUSTE:

A Concessionária pagará ao Poder Concedente a importância de R\$.....(....) por mês, que será corrigida..... pela variação do.....ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA QUARTA - DOS VENCIMENTOS:

O pagamento do valor estipulado na cláusula anterior será efetuado mensalmente pela Concessionária na Tesouraria do Poder Concedente, até o dia.....do mês subsequente.



CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE ANUAL:

Inobstante o estabelecido na cláusula terceira, o valor monetário da presente Concessão de Uso será revisto anualmente, para adaptar-se às condições de mercado.

CLÁUSULA SEXTA - DA MULTA:

O atraso no pagamento implicará na correção do valor pela.....a partir da data devida até o dia do efetivo pagamento, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado com o débito em atraso.

PARAGRAFO UNICO - Caso o atraso no pagamento ultrapasse a 30 (trinta) dias, pode o presente contrato ser rescindido, a critério do Poder Concedente, sem que este fato acarrete qualquer ônus à Municipalidade, não podendo a Concessionária reclamar ou recusar-se a tal medida, independentemente de aviso prévio ou notificação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES:

Fica sujeita a Concessionária, pelo descumprimento das cláusulas previstas no presente contrato, sem justo motivo, às seguintes sanções:

- a)- Suspensão temporária do direito de licitar;
- b)- Declaração de inidoneidade no Município pelo prazo de dois anos;
- c)- Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, independentemente da obrigação de indenizar, caso em que a apuração do valor será feita administrativa ou judicialmente.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

Fica a cargo da Concessionária todos os encargos decorrentes da contratação de empregados, cessionários e terceiros, não gerando ao Poder concedente nenhum vínculo trabalhista, securitário, previdenciário e outros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA NONA - DO REGULAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO:

A Concessionária deverá observar todas as cláusulas e condições estabelecidas no Regulamento do Terminal Rodoviário de Passageiros de Porto Feliz, editado pelo Poder Concedente, parte integrante do presente contrato, para todos os fins e efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITO DA CONCESSIONÁRIA:

A Concessionária é livre para a negociação dos contratos a concessionários que farão uso das instalações do Terminal Rodoviário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIREITO DO PODER CONCEDENTE:

Poderá o Poder Concedente a qualquer tempo solicitar à Concessionária a substituição de qualquer de seus funcionários ligados diretamente aos serviços, objeto deste contrato, o que deverá ser providenciado imediatamente, a partir da notificação, no caso de ocorrerem fatos ou atribuições que venham a ser desempenhadas em desacordo com as normas avençadas no presente contrato e no Regulamento do Terminal Rodoviário de Passageiros de Porto Feliz.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente contrato está legalmente fundamentado na Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO UNILATERAL:

Caberá ainda ao Poder Concedente o direito de rescindir o presente contrato, por ato unilateral e escrito, independentemente de ação, notificação ou interpelação judicial, em ocorrendo qualquer dos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram obrigatoriamente este contrato a Lei Municipal nº....., o Edital de Licitação, a Planta e o Regulamento Interno do Terminal Rodoviário, aprovado pelo Decreto nº.....de.....de.....de 1.99....

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALOR DO CONTRATO:

O presente contrato tem o valor de R\$.....(.....) para fins e efeitos de direito.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA -- DO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Feliz para dirimir as eventuais dúvidas decorrentes do presente contrato, com preferência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados assinam o presente em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas que a tudo viram e assistiram na forma da Lei.

Porto Feliz,

Luiz Antonio de Carvalho Netto
Prefeito Municipal

Pela Concessionária

Testemunhas:



REGULAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DE PORTO FELIZ

ARTIGO 1º - O presente regulamento disciplina as atividades e serviços do Terminal Rodoviário de Passageiros de Porto Feliz.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 2º - O Terminal Rodoviário de Passageiros será administrado por terceiros, mediante concessão de uso, sob a supervisão da Prefeitura Municipal, que a qualquer tempo ou título poderá revogar o ato da concessão de trata a Lei nº.....

PARAGRAFO UNICO - A finalidade principal do Terminal Rodoviário é a de centralizar o transporte coletivo intermunicipal e interestadual, proporcionando serviços de alto padrão para embarque e desembarque de passageiros, criando toda uma infraestrutura de serviços na área comercial e turística, com plena segurança aos seus usuários.

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DAS BILHETERIAS E UNIDADES COMERCIAIS

ARTIGO 3º - O uso de quaisquer das unidades comerciais será feito mediante cessão de uso a título precário da Administração do Terminal para com as cessionárias das referidas unidades, com prévia autorização e anuência no contrato pela Prefeitura Municipal.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de revogação da concessão de uso do Terminal Rodoviário, as cessões de uso de que trata este artigo serão automaticamente revogadas, obrigando-se as cessionárias a desocuparem as unidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cláusula esta que fará parte integrante do termo de cessão.

ARTIGO 4º - O uso das bilheterias será exclusivo das Empresas Transportadoras que operem no Terminal, mediante cessão de uso por parte da Administradora.



PARAGRAFO UNICO - Em caso de revogação da concessão de uso, e em se tratando de serviço público, ficará a critério da Prefeitura Municipal a denúncia ou não da cessão.

SEÇÃO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 5º - A Administração do Terminal elaborará tabela de horário de funcionamento das bilheterias e das unidades comerciais, constando obrigatoriamente o horário para recepção de mercadorias, limpeza, manutenção e conservação das áreas e espaços ocupados, a qual ficará afixada em locais perfeitamente visíveis para o público, após a aprovação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro - Os serviços públicos mantidos pela Administração do Terminal funcionarão ininterruptamente, durante o período de funcionamento de que trata este artigo.

Parágrafo Segundo - Os serviços mantidos por outros órgãos funcionarão durante o horário estabelecido, consoante determinação das respectivas chefias.

ARTIGO 6º - A cada Empresa de Transporte de Passageiros caberá um módulo, que será distribuído obedecendo-se a um critério de prioridade de escolha, em função do número de veículos ou de passageiros embarcados.

Parágrafo Primeiro - Poderá ser cedido a uma Empresa tantos outros módulos enquanto houver disponibilidade, porém a cessionária terá de devolvê-los à Administradora, na medida em que haja necessidade de cessão para novas Empresas de Transporte de Passageiros, ou por transferência, recessão ou diminuição de linha ou horário.

Parágrafo Segundo - O preço de cessão dos módulos para as Empresas de Transporte de Passageiros será convencionado entre as partes e, na hipótese de não haver acordo, será arbitrado pela Prefeitura Municipal e obrigatoriamente aceito pelas partes.



ARTIGO 7º - As atividades comerciais exploráveis no Terminal Rodoviário classificam-se em necessárias e permitidas, sendo as primeiras consideradas prioritárias.

Parágrafo Primeiro - São necessárias:

- a)- lanchonete e café de balcão;
- b)- biscoitos e bomboniere;
- c)- jornais e revistas;
- d)- drogaria;
- e)- tabacaria;
- f)- guarda-volumes.

Parágrafo Segundo - São permitidas:

- a)- artigos regionais e bijouterias;
- b)- barbearia;
- c)- discos e fitas;
- d)- frutaria;
- e)- engraxate.

ARTIGO 8º - São consideradas atividades comerciais inconvenientes à finalidade do Terminal Rodoviário, não podendo ser exploradas, aquelas que lidam com:

- a) produtos combustíveis, tóxicos, corrosivos e inflamáveis;
- b) poluição ambiental (provocam odor, ruído, sujeira);
- c) gêneros alimentícios perecíveis (ressalvada a hipótese de utilização de equipamentos destinados a sua conservação).

ARTIGO 9º - Para as atividades comerciais que não necessitem de ocupação de lojas, deverão ser previstos pela Administradora locais específicos destinados à sua exploração.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 10 - A concessionária obriga-se a fiscalizar através de funcionários credenciados, o cumprimento das disposições deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A fiscalização de que trata este artigo abrange tudo que diga respeito à urbanidade do pessoal, eficiência dos serviços



(serviços) disponíveis, limpeza, manutenção geral, iluminação, arrecadação e disciplina, bem como dos atos baixados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo - O Poder Concedente poderá, a qualquer momento, realizar inspeção nas áreas e nos serviços prestados pelas Empresas ou órgãos alocados no Terminal, devendo o agente fiscalizador identificar-se mediante a apresentação da credencial exarada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Terceiro - Haverá, obrigatoriamente, na administração do Terminal um livro de críticas e sugestões com páginas numeradas e rubricadas.

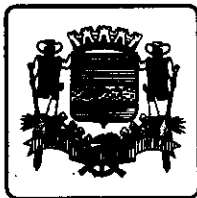
Parágrafo Quarto - O Poder Concedente poderá a qualquer momento examinar os livros contábeis, fiscais e sociais da concessionária.

SEÇÃO V

DA CIRCULAÇÃO, ESTACIONAMENTO DE ONIBUS, USO DAS ÁREAS DE ESPERA E PLATAFORMAS

ARTIGO 11 - A circulação de ônibus em operação no recinto do Terminal obedecerá obrigatoriamente as seguintes normas:

- a)- velocidade máxima de 10 km/h;
- b)- circulação dentro de faixas demarcadas e estacionamento de ônibus somente na plataforma de embarque e desembarque;
- c)- parada nas áreas pré-determinadas e na plataforma de embarque e desembarque;
- d)- proibição de ultrapassagem, do uso de buzina, do teste de motor, da dificuldade do trânsito, do embarque ou desembarque de passageiros fora das respectivas plataformas;
- e)- proibição de manter o motor em funcionamento sem que o motorista esteja à direção;
- f)- proibição de estacionar sem aplicar o freio de estacionamento, bem como de efetuar limpeza interna e externa dos coletivos.



PARAGRAFO UNICO - O infrator será advertido, primeiramente por escrito, e no caso de reincidência receberá a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago mensalmente pela cessão.

ARTIGO 12 - A plataforma será utilizada pelo ônibus, dentro do limite de tempo estabelecido pela concessionária, para as operações de embarque, desembarque e trânsito, conforme indicação constante do plano de operação das plataformas do Terminal.

SEÇÃO VI

DA OPERAÇÃO DAS PLATAFORMAS

ARTIGO 13 - As plataformas do Terminal destinam-se exclusivamente aos coletivos das Empresas de Transportes e suas operações de trânsito, embarque, desembarque de passageiros.

ARTIGO 14 - O Plano de Plataformas deverá ser elaborado pela concessionária, e aprovado pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 15 - A concessionária compete, especificamente:

- a)- cumprir e fazer cumprir o disposto neste regulamento;
- b)- organizar e fazer cumprir o Plano de Operação do Terminal;
- c)- fazer cumprir os termos de cessão de uso de módulos e bilheterias;
- d)- elaborar e fornecer os mapas estatísticos aos órgãos competentes;
- e)- prover conscientemente os recursos material e pessoal necessários aos serviços de limpeza, manutenção e conservação do prédio, exercendo fiscalização sobre os mesmos.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS CESSIONÁRIAS

ARTIGO 16 - As cessionárias estabelecidas no Terminal cumpre, entre outras obrigações:



- a)- obedecer integralmente as condições estipuladas no termo de cessão;
- b)- zelar pela conservação e limpeza das unidades que ocupam;
- c)- saldar pontualmente seus compromissos para com a concessionária;
- d) manter sua atividade comercial estipulada em termo de cessão durante o horário previsto.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

ARTIGO 17 - As transportadoras que operam no Terminal cumpre, entre outras obrigações:

- a)- zelar pela conservação e limpeza das agências e bilheterias que ocupam;
- b)- saldar pontualmente seus compromissos para com a concessionária;
- c)- manter a bilheteria em funcionamento durante o horário previsto;
- d)- vender bilhetes de passagens somente nas bilheterias.

ARTIGO 18 - Simultaneamente à venda do bilhete de passagem será cobrado pela transportadora, do passageiro ou usuário, o valor correspondente à tarifa de utilização estabelecida para o Terminal, com valor arbitrado pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 19 - As regras de disciplina, obrigações e restrições, estabelecidas neste regulamento são aplicáveis às transportadoras, estabelecimentos, prestadores de serviços, os quais inclusive respondem solidariamente por seus funcionários por danos eventualmente causados ao Terminal, ficando sujeitos à todas as normas deste regulamento.

PARAGRAFO UNICO - O pessoal que exerce atividade no Terminal deverá:

- a)- conduzir-se com atenção e urbanidade;
- b)- manter postura adequada ao ambiente;



SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 20 - No recinto do Terminal é vedado:

- a)- aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis ou similares;
- b)- funcionamento de aparelhos sonoros que prejudiquem audição da rede de sonorização;
- c)- ocupação de fachadas em desacordo com a programação visual do Terminal;
- d)- depositar, mesmo temporariamente, mercadorias e resíduos em áreas comuns;
- e)- usar agências e bilheterias para guarda e depósito de volumes, bem como guarda de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas ou de odor sensível;
- f)- às empresas transportadoras anexar propagandas além das indicativas dos seus serviços;
- g)- servir refeições fora dos locais apropriados.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 21 - A transgressão dos dispositivos estabelecidos neste regulamento sujeitará a concessionária infratora por si e seus representantes, empregados ou prepostos, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

- a)- advertência;
- b)- multa pecuniária;
- c)- cancelamento da concessão de uso;

Parágrafo Primeiro - A advertência será aplicada somente nos casos de infração primária circunstancial, encaminhada por escrito, ao infrator e, deverá conter os elementos indispensáveis: individualização e caracterização da ocorrência.

Parágrafo Segundo - As multas pecuniárias serão aplicadas com base no.....ou outro referencial que venha substituí-lo, conforme escala abaixo:



- a)- 1ª infração do ano =.....
- b)- 2ª infração do ano =.....
- c)- 3ª infração do ano =.....
- d)- 4ª infração do ano =.....
- e)- 5ª infração do ano =.....
- f)- a partir da 6ª infração =.....

Parágrafo Terceiro - O cancelamento da concessão de uso ocorrerá automaticamente a critério do Poder concedente, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização, compensação ou reembolso, e nem mesmo direito à retenção.

Parágrafo Quarto - A fiscalização das atividades das concessionárias ficará a critério da concessionária, que poderá penalizá-las, adotando o mesmo critério previsto na seção III deste regulamento.

SEÇÃO IV

DAS AUTUAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 22 - O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização, e conterá, conforme o caso:

- a)- razão social da infratora;
- b)- unidade ou agência da infratora;
- c)- data e hora da infração;
- d)- nome do agente infrator, se for o caso;
- e)- descrição sumária da infração cometida;
- f)- assinatura do autuante.

ARTIGO 23 - A lavratura do auto de infração far-se-á em quatro vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o "ciente" na 3ª e 4ª vias, sendo-lhe entregues a 1ª e 2ª vias. Havendo recusa quanto à aposição do "ciente" lavrar-se-á o auto servindo tal fato, inclusive, como agravante, o qual será assinado por duas testemunhas.

Parágrafo Primeiro - Da decisão tomada pela concessionária será comunicada a concessionária infratora, através da remessa da 2ª via do auto, na qual será indiciado ainda, o dispositivo infringido.



Parágrafo Segundo - É assegurado ao infrator o direito de recurso à Prefeitura Municipal, sem efeito suspensivo, o qual será interposto no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, com a juntada de comprovante do recolhimento da multa.

Parágrafo Terceiro - As multas que não forem pagas no prazo de 05 (cinco) dias da intimação, serão cobertas pela caução a que se refere o Termo de Cessão de Uso.

SEÇÃO V

OUTRAS INFRAÇÕES

ARTIGO 24 - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os cessionários deverão determinar o afastamento dos seus empregados ou prepostos quando solicitados pela Concessionária, uma vez comprovada a prática de falta grave, cuja solicitação será encaminhada por escrito, devidamente instruída pelos fatos motivantes, e deverá ser atendida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

PARAGRAFO UNICO - A não observância deste artigo gerará, obrigatoriamente, o cancelamento do Termo de Cessão.

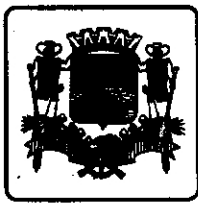
CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DO SISTEMA GERAL DE SONORIZAÇÃO

ARTIGO 25 - O sistema de sonorização será de responsabilidade da concessionária e será operado pela sala de controle, devendo atender, prontamente, a divulgação dos avisos de partida de ônibus, e outros de comprovado interesse público, funcionando obrigatoriamente enquanto haja operação de embarque, ficando vedado propagandas políticas e aquelas consideradas nocivas.

Parágrafo Primeiro - Nos intervalos manter-se-á a sonorização de música ambiente, sendo os serviços de divulgação feitos sem quaisquer ônus para as transportadoras.



Parágrafo Segundo - As empresas transportadoras obrigam-se a prestar informações prévias, sendo que qualquer alteração deverá ser comunicada à sala de controle.

Parágrafo Terceiro - As comunicações de coletivos extras deverão ser transmitidas à sala de controle com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos sobre o horário de partida.

ARTIGO 26 - A sala de controle divulgará os avisos das saídas com antecedência de 10 (dez) minutos da hora prevista para a partida, obedecendo à seguinte ordem de informações:

- a)- empresa;
- b)- destino final;
- c)- paradas intermediárias;
- d)- hora de saída;
- e)- plataforma.

SEÇÃO II

DA REDE DE RELÓGIOS

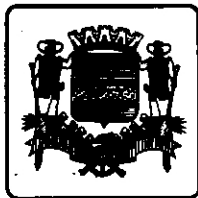
ARTIGO 27 - A rede de relógios será de responsabilidade da concessionária, podendo ser explorada por cessão a terceiros, mediante inserção de publicidade nos mostradores, ficando proibida a colocação de relógios particulares.

SEÇÃO III

DA CENTRAL TELEFONICA

ARTIGO 28 - Haverá uma rede de comunicação interna que será operada pela concessionária, podendo ou não ser conectada a rede local, proporcionando ligação entre a sala de controle e as bilheterias, devendo ser usada em assuntos relacionados com o serviço.

PARAGRAFO UNICO - O telefone público será instalado pela TELESP a pedido do Poder Concedente, cabendo à concessionária a responsabilidade pelo aparelho.



SEÇÃO IV

DO SERVIÇO DE GUARDA-VOLUMES

ARTIGO 29 - O serviço de guarda-volumes será explorado pela concessionária ou por terceiros e funcionará, ininterruptamente, durante o período de operação do Terminal, fornecendo, obrigatoriamente, recibo de depósito de volumes, do qual constará:

- a)- número de etiqueta do volume;
- b)- data e horário do depósito;
- c)- identificação do serviço.

Parágrafo Primeiro - O preço do serviço será determinado pela concessionária.

Parágrafo Segundo - Os objetos não reclamados após 60 (sessenta) dias, serão relacionados e encaminhados à Prefeitura Municipal, que os destinará a uma entidade beneficente local.

SEÇÃO V

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO

ARTIGO 30 - O serviço de informação ficará a cargo da concessionária e será feito gratuitamente.

SEÇÃO VI

SERVIÇO SOCIAL

ARTIGO 31 - O serviço social será desenvolvido pelo órgão público competente de acordo com suas atribuições específicas, em estreita colaboração com a concessionária, ficando terminantemente proibida a permanência de desocupados e pedintes.

SEÇÃO VII

DA COLETA DE LIXO

ARTIGO 32 - Compete à concessionária providenciar para que todo o lixo produzido no terminal seja acondicionado e depositado em local único, para coleta pública.



SEÇÃO VIII

DOS CARREGADORES

ARTIGO 33 - O serviço de carregadores será de inteira responsabilidade da concessionária, ou através de trabalhadores autônomos, aos quais serão concedidas licenças a título precário, mediante a apresentação dos documentos que se seguem, arcando a concessionária com o pagamento do serviço:

- a)- carteira de identidade;
- b)- atestado de boa conduta;
- c)- atestado de saúde;
- d)- título de eleitor;
- e)- duas fotografias 3x4;
- f)- inscrição como autônomos junto aos órgãos competentes.

SEÇÃO IX

DOS SERVIÇOS DE SANITÁRIOS E DE HIGIENE PESSOAL

ARTIGO 34 - O serviço de sanitários será explorado pela concessionária, devendo oferecer um ótimo padrão de limpeza, higiene e conservação, devendo estar sempre limpos e desinfetados.

PARAGRAFO UNICO - A concessionária deverá prever um sistema para atendimento dos usuários que não estejam em condições de efetuarem o pagamento, bem como aos funcionários próprios e das concessionárias, devendo afixar tabelas de preços em locais visíveis ao público.

SEÇÃO X

SERVIÇOS DE ACHADOS E PERDIDOS

ARTIGO 35 - Compete à concessionária manter gratuitamente um serviço de achados e perdidos, para atendimento das ocorrências do Terminal, cabendo-lhe:

- a)- recolher, classificar, registrar e depositar na seção de guarda-volumes os objetos achados;
- b)- efetuar a entrega do objeto procurado mediante comprovação de legitimidade de propriedade;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

c)- após 60 (sessenta) dias o objeto perdido e não procurado será encaminhado à Prefeitura Municipal, que o destinará a uma entidade beneficiante.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES

ARTIGO 36 - Os projetos de instalações internas de agências e unidades comerciais, deverão ser previamente submetidos à aprovação da Diretoria de Obras da Prefeitura Municipal, e nenhuma modificação poderá ser feita sem a respectiva amortização.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Quaisquer estragos ocasionados no prédio e em suas instalações acessórias, inclusive os decorrentes de sinistros e de uso, serão de inteira responsabilidade da concessionária.

SEÇÃO II

DA PROGRAMAÇÃO VISUAL E PROPAGANDA COMERCIAL

ARTIGO 37 - Nenhum cartaz poderá ser exposto nas áreas comuns do Terminal, sendo que a propaganda comercial permitida por este regulamento, é de exclusividade da concessionária, devendo a mesma manter um mural apropriado para avisos, publicações de atos, comunicados e outros eventos de caráter técnico, cultural, esportivo ou filantrópico.

SEÇÃO III

SEGURO CONTRA INCENDIO

ARTIGO 38 - Todas as dependências do Terminal, inclusive as ocupadas por agências, serviços e unidades comerciais, deverão ser seguradas pela concessionária contra riscos de incêndios, cobrindo, inclusive, danos ao edifício.



PARAGRAFO UNICO - O contrato de seguro de unidades ocupadas pelas cessionárias e concessionárias, no que diz respeito à instalação e mercadorias, será de suas exclusivas responsabilidades.

SEÇÃO IV

DAS FONTES DE ARRECADAÇÃO E SISTEMA DE COBRANÇA

ARTIGO 39 - Constituem fontes de arrecadação da concessionária, na operação do Terminal:

- a)- tarifa de manutenção, conservação e limpeza referentes a toda área ocupada pelo Terminal;
- b)- contra-prestação monetária em Termo de Cessão;
- c)- tarifa de utilização pelo passageiro do Terminal Rodoviário;
- d)- multas;
- e)- serviço de guarda-volumes;
- f)- sanitários pagos;
- g)- publicidade;
- h)- equipamento de comunicação.

ARTIGO 40 - Constituem despesas rateadas pelas cessionárias:

- a)- água e esgoto;
- b)- energia elétrica;
- c)- seguro contra incêndio.

SEÇÃO V

AMBULANTES

ARTIGO 41 - Não será permitida, em hipótese alguma, qualquer atividade de ambulantes dentro do Terminal e nas plataformas, bem como em raio de 100 (cem) metros.

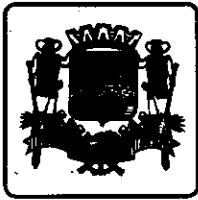
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DOS CASOS OMISSOS

ARTIGO 42 - Os casos omissos serão resolvidos pela Prefeitura Municipal, a quem caberá baixar instruções complementares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 43 - Este regulamento entrará em vigor na data da publicação do Decreto que o instituiu, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ,DE.....DE 1.99..

Luiz Antonio de Carvalho Netto
Prefeito Municipal